



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5037093-84.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI

RÉU: JOAO ANTONIO BERNARDI FILHO

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5037093-84.2015.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Acusados:

João Antônio Bernardi Filho, brasileiro, nascido em 26/10/1947, com os demais dados conhecidos em Secretaria;

Júlio Gerin de Almeida Camargo, brasileiro, nascido em 10/10/1951, com os demais dados conhecidos em Secretaria; e

Renato de Souza Duque, brasileiro, nascido em 29d/09/1955, com os demais dados conhecidos em Secretaria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato contra os acusados acima nominados.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5014721-44.2015.404.7000 e os processos conexos, especialmente os de n.os 5024251-72.2015.4.04.7000 e 5012012-36.2015.404.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

Segundo a denúncia, João Antônio Bernardi Filho, representante da empresa Saipem S/A no Brasil ofereceu e prometeu o pagamento, em 2011, de vantagem indevida a Renato de Souza Duque, então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, em decorrência da obtenção pela Saipem S/A de contrato para a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi com a Petrobrás.

A proposta comercial apresentada em 01/08/2011 pela Saipem, a única na licitação instaurada pela Petrobrás, era superior em 25,2% ao preço de estimativa da Petrobrás e, portanto, superior ao limite máximo aceito pela Petrobrás (20%).

Em decorrência, foi realizada nova rodada de negociações entre empresas interessadas, com revisão do preço de estimativa da Petrobrás, tendo novamente sido apresentada uma única proposta, da Saipem, no valor de R\$ 273.814.214,98, desta feita 38,3% acima do preço de estimativa.

Após negociação entre a Saipem e a Petrobrás, e alterações para maior do preço de estimativa da Petrobrás, o contrato foi celebrado em 05/12/2011, com preço de R\$ 248.970.036,92.

Em 05/10/2015, João Antônio Bernardi Filho dirigia-se à sede da Petrobrás no Rio de Janeiro para entregar cem mil reais em espécie a Renato de Souza Duque quando foi vítima de roubo armado, frustrando aquela entrega específica. O roubo gerou ação penal contra o autor, cuja cópia se encontra no evento 1, anexo28 e anexo 29. O local do assalto

ficaria a cerca de 270 metros da sede da Petrobrás. No dia seguinte, 06/10/2011, João Bernardi foi novamente à Petrobrás, tendo visitado Renato de Souza Duque.

Ainda segundo a denúncia, Julio Gerin de Almeida Camargo, acusado colaborador, relatou que Renato de Souza Duque lhe informou em 2011 que Joao Antônio Bernardi Filho iria procurá-lo para indicar conta no exterior para recebimento de vantagem indevida em decorrência do contrato do Consórcio CCPR na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba.

João Antônio Bernardi Filho repassou a Julio Gerin de Almeida Camargo a indicação da conta da Hayley S/A na Suíça para recebimento dos valores em favor de Renato de Souza Duque.

Julio Gerin de Almeida Camargo remeteu os valores ao exterior por meio de contratos de câmbio registrados até a sua conta em nome da off shore Vigela Associated e desta, em 22/09/2011 e 05/10/2011, transferiu USD 500.011,23 e USD 500.042,83 à conta Hayley S/A mantida no Banque de Commerce et Placement, em Genebra, na Suíça.

Os valores foram posteriormente internalizados no Brasil mediante simulação de investimentos de capitais estrangeiros a longo prazo - aquisição de imóveis em depósitos na conta de José Reginaldo Filpi, isso nas datas de 28/09/2011 e 19/10/2011 e direcionados, posteriormente, por meios ainda não esclarecidos, a Renato de Souza Duque.

Na época dos fatos, João Antônio Bernardi Filho era o representante formal da empresa Hayley do Brasil Ltda., empresa constituída no território nacional. A Hayley do Brasil é subsidiária da offshore uruguaia Hayley S/A, cujo representante no Brasil era o referido José Reginaldo Filpi, falecido recentemente.

João Antônio Bernardi Filho afastou-se formalmente do quadro social da Hayley apenas em 04/12/2014, após surgirem notícias acerca da empresa nas investigações da Operação Lavajato, sendo substituída por Christina Maria da Silva Jorge. A alteração contratual foi porém fraudulenta pois, de fato, João Antônio Bernardi Filho, com auxílio de seu filho, Antônio Carlos Briganti Bernardi, persistiram gerindo a empresa e orientando as ações de Christina Maria.

Ainda segundo a denúncia, no ano de 2012, João Antônio Bernardi Filho, para ocultar e dissimular os valores provenientes dos crimes antecedentes e repassar propinas a Renato de Souza Duque, adquiriu em nome próprio ou em nome da Hayley do Brasil obras de arte em favor de Renato de Souza Duque. Parte das obras de arte, bem como dos comprovantes de aquisição, foi localizada em busca e apreensão na residência de Renato de Souza Duque. Relaciona o MPF as obras de arte adquiridas por este expediente.

Enquadra o MPF os fatos nas condutas de corrupção, ativa e passiva, e lavagem de dinheiro.

Essa a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida em 31/07/2015 (evento 3). Na mesma ocasião, a denúncia foi rejeitada por falta de justa causa em relação aos coacusados originários Antônio Carlos Briganti Bernardi e Christina Maria da Silva Jorge.

Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (eventos 21, 22 e 23).

As respostas preliminares foram examinadas pela decisão de 21/05/2015 (evento 31).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 75 e 106) e de defesa (eventos 137, 139, 140, 148, 162, 163, 166, 167, 168 e 187).

A Petrobrás foi admitida como Assistente de Acusação (evento 85).

Os acusados foram interrogados (eventos 284 e 290).

Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 24/08/2017 (evento 291).

O MPF, em alegações finais (evento 301), argumentou: a) que não há nulidades a serem reconhecidas; b) que restou provada a materialidade e a autoria dos crimes; c) que houve acerto de corrupção entre Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho acerca de contratos da Petrobrás e da Saipem; d) que João Antônio Bernardi Filho concordou em lavar dinheiro para Renato de Souza Duque; e) que há prova documental e decorrente da confissão dos envolvidos; e f) que deve ser reconhecida a colaboração de João Antônio Bernardi Filho. Requereu a condenação de todos os acusados, salvo de Julio Gerin de Almeida Camargo. Em relação a ele, pleiteou a suspensão da ação penal em vista da previsão constante no acordo de colaboração. , para o qual requereu a absolvição. Requereu ainda a condenação dos acusados à reparação do dano decorrente do crime.

A Petrobrás, em sua alegações finais, ratificou as razões do Ministério Público Federal (evento 302). Requereu ainda que as obras de arte apreendidas sejam revertidas em favor da Petrobrás.

A Defesa de Renato de Souza Duque, em alegações finais (evento 307), argumenta: a) que o acusado, mesmo sem acordo de colaboração, colaborou com a elucidação da verdade neste processo e em

outros e tem direito a benefícios de redução da pena ou mesmo o perdão judicial; e c) que a colaboração por Renato de Souza Duque já foi reconhecida na ação penal 5054932-88.2016.404.7000 e que deveria ser suspensão eventual nova condenação.

A Defesa de Júlio Gerin de Almeida Camargo, em alegações finais (evento 308), argumenta: a) que, na denúncia o MPF, afirmou que os depósitos efetuados na conta da Hayley eram provenientes de acerto de corrupção em contratos da Petrobrás com a Saipem, quando em realidade eram provenientes de acertos em obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas; b) que o acusado não agiu com dolo de lavagem, mas apenas de quitar dívidas de propinas com Renato de Souza Duque; c) que o acusado não poderia ser processado por lavagem de propina da Saipem; d) que o acusado celebrou acordo de colaboração e merece os benefícios nele previstos e até mesmo perdão judicial.

A pedido da Defesa de João Antônio Bernardi Filho, o MPF complementou suas alegações finais quanto à valoração da colaboração dele para o feito (evento 320).

A Defesa de João Antônio Bernardi Filho, em alegações finais (evento 335), argumenta: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF e que envolvia adendo com previsão de sua participação em ação controlada; b) que o acusado tem direito aos benefícios integrais previsto no adendo e não apenas metade deles, já que praticou todos os atos nele previstos, inclusive na ação controlada; e c) que o acusado não pode ser prejudicado se a ação controlada não resultou na colheita da prova pretendida.

Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva de João Antônio Bernardi Filho (decisão de 15/06/2015, evento 8, do processo 5024251-72.2015.4.04.7000). A prisão foi implementada em 19/06/2015. A prisão preventiva foi revogada a pedido do MPF em audiência realizada em 26/10/2015 no processo 50512974-66.2015.4.04.7000, sendo ele colocado em liberdade na mesma data.

Foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a prisão preventiva de Renato de Souza Duque no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 173). A prisão, precedida por temporária, foi implementada em 14/11/2014. Em 02/12/2014, o acusado foi solto por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 125.555. Em decorrência de fatos novos, foi novamente, a pedido do Ministério Público Federal, decretada a prisão preventiva de Renato de Souza Duque por decisão de 13/03/2015 no processo 5012012-36.2015.4.04.7000. A prisão foi implementada em 16/03/2015 e ele remanesce preso. A prisão, porém, não é instrumental a este processo. Renato de Souza Duque já foi condenado em outras ações penais, como a de nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

O acusado João Antônio Bernardi Filho celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal que foi homologado por este Juízo. Cópia do acordo, da decisão de homologação, e dos depoimentos por ele prestados relativamente aos fatos objeto da presente ação penal foram disponibilizados nos autos (eventos 185, 248 e 323).

O acusado Julio Gerin de Almeida Camargo celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal que foi homologado por este Juízo. Cópia do acordo, da decisão de homologação, e dos depoimentos por ele prestados relativamente aos fatos objeto da presente ação penal foram disponibilizados nos autos (evento 1, anexo45, anexo50 e anexo51, e evento 249).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Suspensão da ação penal em face de Júlio Gerin de Almeida Camargo

Júlio Gerin de Almeida Camargo foi condenado com trânsito em julgado, na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, à pena de doze anos de reclusão e, na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, a pena de catorze anos de reclusão.

Na ocasião recebeu benefícios legais decorrentes do acordo de colaboração por ele celebrado (evento 1, anexo50 e anexo51).

Prevê o acordo que, após as penas alcançarem o montante mínimo de quinze anos de prisão, os inquéritos e ações penais contra ele deveriam ser suspensas.

Assim, é o caso de suspender a ação penal contra ele, devendo ela voltar a correr somente se descumprido o acordo.

Isso não impede que sejam analisadas as suas condutas e provas em relação a ele, já que relevantes para decidir quanto à responsabilidade dos demais.

II.2 Mérito

Como já repetido em sentenças de outras ações penais já proferidas pelo juiz federal Sérgio Moro, é necessário registrar inicialmente que tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos

incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes).

Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

Alguns casos, envolvendo agentes políticos que, por motivos diversos, perderam seus mandatos ou cargos, foram julgados e condenados perante este Juízo como o ex-Deputado Federal Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000), o ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos (ação penal 5023162-14.2015.4.04.7000) e o ex-Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu de Oliveira e Silva (ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000). Também já condenado o ex-Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores João Vaccari Neto (ações penais 5013405-59.2016.4.04.7000).

O presente caso insere-se no mesmo contexto.

Segundo a denúncia, o acusado Renato de Souza Duque, Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás, entre 01/2003 a 04/2012, teria recebido sistematicamente vantagem indevida em contratos da estatal com suas principais fornecedoras.

Parte da imputação diz respeito a acerto de corrupção entre Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho, este atuando no interesse da empresa Saipem S/A, na contratação desta pela Petrobrás, em 05/12/2011, pelo preço de R\$ 248.970.036,92, para instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi (contrato 0801.0071706.11.2).

Renato de Souza Duque teria favorecido, como contrapartida, a Saipem na contratação, especialmente na revisão de estimativas do preço do contrato no âmbito da Petrobrás ou na contratação sem novas licitações.

No âmbito do acerto de corrupção, na data de 05/10/2015, João Antônio Bernardi Filho, na posse de cem mil reais em espécie que iria entregar a Renato de Souza Duque, foi vítima de um roubo armado, frustrando a específica entrega.

Outra parte da imputação diz respeito à lavagem de dinheiro. João Antônio Bernardi Filho, por meio da empresa Harley do Brasil Ltda., e da Hayley S/A, offshore uruguaia, com conta no exterior, teria administrado recursos criminosos de Renato de Souza Duque. Reporta-se a denúncia especificamente a depósitos de um milhão de dólares na referida conta efetuados pelo intermediador de propinas Júlio Gerin de Almeida Camargo, a posterior internalização dos valores e a sua utilização para aquisição de imóveis e obras de arte.

Em situação particular, os três acusados nesta ação penal confessaram seu envolvimento em atividade criminal.

Renato de Souza Duque, em seu interrogatório judicial (evento 290), admitiu que, no cargo de Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás, recebeu vantagens indevidas de diversas empresas.

Confessa que houve acerto de corrupção com a Saipem, inclusive no contrato acima discriminado.

Segundo ele, o acusado João Antônio Bernardi Filho lhe propôs o pagamento de cerca de 1,5% do valor do contrato como vantagem indevida, o que daria cerca de dois milhões de dólares.

Restou combinado que 20% da propina ficaria com o intermediário, o próprio João Antônio Bernardi Filho, e que o restante seria dividido entre Renato de Souza Duque e o Partido dos Trabalhadores.

Afirma, porém, que os valores não chegaram a ser pagos, ficando apenas a promessa e a solicitação.

Alega que auxiliou a Saipem na negociação com sugestões de ações a serem realizadas pela empresas, mas que não teria praticado nenhum ato de ofício ilegal.

Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal:- Certo. Nessa atividade, ou melhor, essa acusação envolvendo aqui o senhor nesse caso específico diz respeito a contratos da Petrobras com a empresa Saipem, o senhor se recorda de ter, vamos dizer assim, tratado desses contratos no âmbito das suas atividades?"

Renato de Souza Duque:- Bom, com relação à Saipem, durante o período em que eu fui diretor eu tratei de propina com a Saipem num contrato, no último contrato que eu estava como diretor, que era o contrato de, que consta da denúncia, que é o de Cernambi.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever como foi?

Renato de Souza Duque:- Sim, senhor. Eu estava... em meados de 2011 eu fui procurado por João Antônio Bernardi, João Antônio Bernardi é uma pessoa que eu conheço, conhecia há mais de 30 anos, um amigo e ele trabalhava na Saipem como pessoa jurídica, mas trabalhava na Saipem, e ele me ofereceu uma propina em troca de uma ajuda nessa licitação que estava para começar, isso porque a Saipem havia perdido um outro contrato da Petrobras onde ela tinha apresentado o melhor preço e por falta de apoio interno acabou que a segunda colocada foi chamada para negociar e acabou ganhando a licitação, então isso dentro da Saipem causou um desconforto muito grande e chegaram à conclusão que tinham que ter um apoio também na Petrobras para evitar esse tipo de acontecimento. Então o João Antônio me procurou se eu aceitava ajudar a Saipem para que isso não ocorresse, ou seja, para que se ela ganhasse a licitação ela efetivamente ganhasse e levasse e se ela estivesse colocada em segundo lugar dentro da estimativa da Petrobras ela fosse chamada para negociar; eu concordei e isso aí iria gerar uma propina de cerca de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) do contrato, que daria uns 2 milhões de dólares, 2 milhões e 100 de dólares.

Juiz Federal:- Certo.

Renato de Souza Duque:- Durante essa licitação foram chamadas 8 empresas, salvo engano, e na hora da apresentação somente a Saipem apresentou proposta válida, as outras duas que estavam cadastradas ou credenciadas, melhor dizendo, elas abriram mão, não apresentaram proposta, então só ficou a Saipem. Durante esse período da elaboração da proposta da Saipem, João Antônio me procurava, tirava dúvidas comigo e eu esclarecia uma série de questões para ele, a Saipem é uma empresa muito boa tecnicamente, mas comercialmente não é muito boa, então eu dei algumas dicas para o João Antônio, principalmente na fase comercial, então eles achavam, por exemplo, que por ter sido a única eles não tinham porque negociar, e isso eu falei 'Olha, não vai funcionar assim, dentro da Petrobras é outra coisa'; essa licitação foi cancelada, foram alterados alguns itens do edital, e as três empresas que tinham apresentado não proposta, mas a qualificação, foram chamadas, a Saipem inclusive, novamente ela foi a única classificada, e aí houve uma negociação com a comissão, eu acho que eu devo salientar que não havia em momento algum ingerência minha sobre a comissão, mas eu sempre aconselhei a Saipem o que ela deveria fazer nos momentos em que o João Antônio me procurava.

Juiz Federal:- O senhor transmitiu ao senhor João ou à Saipem alguma informação privilegiada?

Renato de Souza Duque:- Não, eu não diria privilegiada, comercial, do tipo, 'Tá bom, você é o melhor preço, você não ganhou, você tem que dar desconto para conseguir esse contrato, se você não der desconto você vai criar um mal estar na comissão', aí eles acabaram dando desconto, se não me engano, de 8 milhões, coisas desse tipo.

Juiz Federal:- Consta também que na denúncia que houve revisão de estimativas de preços da Petrobras, isso levou à adequação da proposta da Saipem aos parâmetros.

Renato de Souza Duque:- Sim, eu li isso Meritíssimo, eu li isso aí.

Juiz Federal:- O senhor teve algum envolvimento nisso?

Renato de Souza Duque:- Não, eu não tive envolvimento, isso era algo comum nos processos da Petrobras, quando a comissão fazia alterações no edital voltava para a área de orçamentação e eles reviam e faziam. O que nós estamos falando aqui são de empresas que não são... que são serviços específicos que demandam equipamentos que não estão disponíveis no mercado, então é muito difícil você fazer um orçamento disso.

Juiz Federal:- O senhor praticou algum ato, vamos dizer assim, ilícito, algum ato ilegal para favorecer a Saipem nessa contratação, negociação?

Renato de Souza Duque:- Olha, Meritíssimo, eu até pouco tempo atrás na minha cabeça não, hoje, com a conversa que eu tive com os meus advogados, com o conhecimento jurídico maior que eu tenho hoje, eu diria que sim porque eu aceitei a propina, embora eu não tenha recebido.

Juiz Federal:- Sim, mas independentemente da questão da propina, o senhor praticou algum ato de favorecimento para a Saipem nesse contrato?

Renato de Souza Duque:- Não, não, senhor.

Juiz Federal:- A sua atuação foi só para impedir que ela fosse prejudicada?

Renato de Souza Duque:- Exatamente."

Renato de Souza Duque ainda informou que constituiu, juntamente com João Antônio Bernardi Filho, a empresa Hayley, no Brasil e no exterior, e que cabia ao segundo administrar recursos provenientes de crimes de corrupção em investimentos imobiliários e em obras de arte.

Os recursos criminosos seriam provenientes, porém, de acertos de corrupção em contratos da Petrobrás com a empresa Confab e não com a Saipem.

Admitiu que solicitou a Júlio Gerin de Almeida Camargo, com quem tinha acertos de corrupção em diversos contratos da Petrobrás, que depositasse cerca de um milhão de dólares na conta da Hayley S/A no Banque de Commerce et Placement, em Genebra, na Suíça. Como teria feito diversos acertos de corrupção com Júlio Gerin de Almeida Camargo, não soube precisar a origem específica dos valores.

Quanto ao roubo dos cem mil reais em espécie de João Antônio Bernardi Filho, declarou que teve conhecimento na época, mas que o dinheiro não seria dele, Renato de Souza Duque.

Júlio Gerin de Almeida Camargo, em seu interrogatório judicial (evento 290), admitiu que atuou como intermediário do pagamento de vantagem indevida em acertos de corrupção em contratos na Petrobrás.

Admitiu ser o controlador e titular de conta no exterior em nome da off-shore Vigela Associated, mantida no Banco Cramer, em Lugano, Suíça, e que, por meio desta, transferiu USD 500.011,23 e USD 500.042,83, em 22/09/2011 e 05/10/2011, respectivamente, à conta Hayley S/A mantida no Banque de Commerce et Placement, em Genebra, na Suíça.

Esclareceu ainda que realizou tais transferências a pedido de Renato de Souza Duque o qual lhe informou que o acusado João Antônio Bernardi Filho lhe procuraria com as orientações próprias.

Elas, as transferências, faziam parte de "acerto de corrupção". Como teria realizado vários desses pagamentos, não soube precisar a origem específica dos valores, já que o pagamento de propina "era a regra do jogo".

João Antônio Bernardi Filho, em seu interrogatório judicial (evento 290), declarou que trabalhou na assessoria da Saipem do Brasil entre 2002 a 2015. Sua empresa JAB Consultoria e Participações tinha um contrato de consultoria com a Saipem do Brasil.

Declarou que, em mais de uma ocasião, transmitiu ao Presidente da Saipem no Brasil solicitações do Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque para pagamento de propinas. Segundo ele teria havido solicitação de vantagem indevida de 1% sobre o valor de cinco contratos da Saipem com a Petrobras ("a Saipem a partir de 2011 ela ganhou cinco contratos, a P55, depois foi Cernambi, Sapinhoá, Rota 2 e depois Pré Sal, dois pipelines pequenos do Pré Sal, nesses cinco contratos houve a concorrência, a Saipem ganhou a concorrência, mas depois houve solicitação de pagamentos indevidos").

Confirmou especificamente a solicitação de vantagem indevida para o contrato identificado na denúncia:

"João Antônio Bernardi Filho:- Foi, foi um dos cinco.

Juiz Federal:- Houve nesse caso solicitação de pagamentos de valores?

João Antônio Bernardi Filho:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor que encaminhou essa solicitação pra...

João Antônio Bernardi Filho:- Eu encaminhei o recado que tinha que perfazer.

Juiz Federal:- Pra quem o senhor comunicou dessa feita?

João Antônio Bernardi Filho:- Cernambi foi com o senhor Giuseppe Surati, já era o senhor Giuseppe Surati.

Juiz Federal:- O senhor teve conhecimento posteriormente que houve a aceitação da solicitação?

João Antônio Bernardi Filho:- Tive, o Surati reagiu que tinha acertado, que ia ser performado o pagamento.

Juiz Federal:- O senhor transmitia também essa aceitação ou informação ao senhor Renato Duque ou não?

João Antônio Bernardi Filho:- Não, isso eles discutiam direto.

Juiz Federal:- E o senhor sabe quanto que foi combinado nesse caso?

João Antônio Bernardi Filho:- Não, a única... único número que eu tenho é o seguinte, durante os cinco contratos as promessas de pagamento foram se acumulando e nunca foram sendo executadas, então, eu era a pessoa de contato, eu era a pessoa que discutia as oportunidades, discutia os problemas do dia a dia e trazia a insatisfação, 'Olha, vocês precisam resolver lá porque existe uma insatisfação'. Em 2013, em 2013 eu tive a informação de que houve um acordo entre o senhor Luiz Fernandes Mendes de Almeida e o senhor Renato Duque de consolidar o número que era o débito.

Juiz Federal:- E quanto que era?

João Antônio Bernardi Filho:- Foram de 12 milhões de dólares.

Juiz Federal:- E esse o senhor teve conhecimento como?

João Antônio Bernardi Filho:- O senhor Renato Duque me disse que eles iam resolver o assunto agora."

Apesar do acerto, o acusado afirmou desconhecer que tenha havido efetivamente o pagamento.

Também declarou que Renato de Souza Duque auxiliou a Saipem nos pleitos da empresa, de contratos e aditivos, mas não identificou ato de ofício praticado ou omitido com infração do dever funcional:

"Juiz Federal:- E o que era prometido pelo senhor Renato Duque em troca desses valores, dessas solicitações, qual era a contrapartida?

João Antônio Bernardi Filho:- Senhor Renato Duque apoiava a empresa na... vamos dizer, no... ali, é bom que se diga o seguinte, era quase uma coisa institucional o pagamento porque você ganhou uma obra, você tinha que pagar pra que você não tivesse reprimendas, não tivesse

atitudes negativas, a Petrobrás tem um estilo de fazer um contrato ainda com o projeto não muito acabado e isso resulta em uma antecipação do primeiro (ininteligível), mas resulta também em uma necessidade de fazer modificações no projeto durante a construção.

Juiz Federal:- Sei.

João Antônio Bernardi Filho:- Isso o que causa, causa aditivos, causa pleitos, e então esses pleitos são muitas vezes valores significativos e você precisa negociar esses pleitos, tecnicamente é muito fácil, os engenheiros decidem, fazem isso, mas depois quando eles vão pra serem avaliados financeiramente é...

Juiz Federal:- Mas o que ele prometeu que ia ajudar nisso ou não?

João Antônio Bernardi Filho:- Sempre ele apoiou nesses assuntos.

Juiz Federal:- E ele nunca retaliou por que no final não recebeu aí?

João Antônio Bernardi Filho:- Eu não posso dizer que ele tenha retaliado, nós tivemos alguns insucessos, mas eu não ponho nem no ponto de retaliamento."

Declarou ainda que constituiu a Hayley S/A no exterior e a Hayley do Brasil para administrar recursos financeiros de Renato de Souza Duque a a pedido deste.

Cerca de dez milhões de dólares, provenientes de acertos de corrupção, transitaram pela conta no exterior da Hayley e foram utilizados para aquisição de imóveis e obras de arte para Renato de Souza Duque.

Admitiu o acusado João Antônio Bernardi Filho que lavava dinheiro para Renato de Souza Duque.

Sobre o episódio dos cem mil reais em espécie que lhe foram roubados, admitiu que o dinheiro era de Renato de Souza Duque, mas que não tinha relação com o acerto de corrupção nos contratos da Saipem.

Os cem mil reais teria sido entregues a ele por Augusto Amorim Costa, um Diretor da Queiroz Galvão, para aquisição de um imóvel no interesse de Renato de Souza Duque.

Transcrevo este trecho mais longo:

"Juiz Federal:- A empresa Hayley é do senhor?

João Antônio Bernardi Filho:- Hayley S/A era minha.

Juiz Federal:- Era sua?

João Antônio Bernardi Filho:- Era minha, porque... a empresa Hayley, aí eu tenho que voltar um pouco mais atrás.

Juiz Federal:- Certo.

João Antônio Bernardi Filho:- Explicar porque existiu a empresa Hayley, em 2009, eu quero dizer, eu trabalhei cinco anos na Índia, então eu tinha experiência em trabalhar no exterior, ter contas no exterior, ter empresa no exterior, em 2009 o Renato Duque me pediu se eu poderia ajudá-lo que ele tinha que receber valores no exterior e se eu podia fazer a gestão disso daí, do investimento, eu tinha amizade dele de cerca de 30 anos, eu falei "Tá bom, eu faço", aí ele me indicou uma pessoa que iria fazer as remessas e então eu contratei, fiz contato com um advogado e esse advogado já era especializado, constituiu a empresa, abriu a conta e então criou a Hayley, a Hayley inicialmente era só aplicação financeira, como o rendimento da aplicação financeira era muito baixo comparativamente com a nossa perspectiva de Brasil com o exterior, era muito baixo, então em 2011 se decidi comprar imóveis aqui no Brasil que era um mercado em efervescência, o que acontece é o seguinte, quando você faz isso pelo Banco Central, a remessa, pra comprar um apartamento ou pagar uma despesa de ITBI, coisas desse tipo, sempre se pede que o pagamento seja apresentado já pago e isso dava uma dificuldade muito grande pra se fazer isso daí, então o senhor Reginaldo Filpi, que era a pessoa que administrava a Hayley, ele reclamava disso e dizia que tinha muito problema, eu fiz ver isso aí ao senhor Renato Duque e ele me indicou uma pessoa que poderia me fornecer 100 mil reais pra resolver isso daí, eu peguei o dinheiro entreguei para o senhor Reginaldo Filpi pra resolver o assunto, resolveu o assunto durante bastante tempo, quando não precisava mais ele falou 'Olha, eu vou devolver porque entrou na contabilidade, agora tem que sair, depois a gente vê como é que vai fazer', aí ele me devolveu o dinheiro, quando ele foi me devolver o dinheiro ele me devolveu na Rua da Assembléia que é quase perto, na frente da Petrobrás, quando eu sai do banco correu uma pessoa atrás de mim e falou 'O gerente falou que você está com dinheiro' e me assaltou na frente inclusive de um segurança, e na tarde desse dia quando eu estava na delegacia me foram retornados 43 mil reais porque o resto havia se espalhado.

Juiz Federal:- Mas esse dinheiro, o senhor iria fazer o que com esse dinheiro?

João Antônio Bernardi Filho:- Esse dinheiro tinha sido dado por conta do senhor Renato Duque pra mim, eu ia pagar as despesas da Hayley.

Juiz Federal:- Ia pagar o quê?

João Antônio Bernardi Filho:- Despesas da própria Hayley.

Juiz Federal:- Não sei se eu entendi direito, os recursos que circulavam na Hayley eram do senhor Renato Duque?

João Antônio Bernardi Filho:- Sim, sempre foram rendimentos dele, eu me apresentava como o dono da empresa, mas todos os rendimentos eram dele, porque...

Juiz Federal:- Todos os recursos eram dele?

João Antônio Bernardi Filho:- Totalmente, do primeiro ao último, tanto que em 2012 ficou uma situação que me foi solicitado o seguinte, eu vou fazer uma carta em que eu deixo claro que se alguma coisa acontece comigo eu estou aqui agindo por suas instruções a respeito desse valor, eu sou um gestor desse valor, mas todo ele, todo esse... todo o dinheiro que tem na Hayley é seu.

Juiz Federal:- Então esses cem mil reais eram do senhor Renato Duque também?

João Antônio Bernardi Filho:- Exato.

Juiz Federal:- Quanto dinheiro que ele repassou para Hayley aproximadamente, no total?

João Antônio Bernardi Filho:- A Hayley recebeu por volta de dez milhões e seiscentos mil dólares.

Juiz Federal:- Que eram do senhor Renato Duque?

João Antônio Bernardi Filho:- Sim.

Juiz Federal:- E assim, o que ele explicou para o senhor da origem desse dinheiro?

João Antônio Bernardi Filho:- No início ele me falou pra fazer o contato com o senhor Benjamin Sodr , que ele iria fazer umas remessas, n o disse nada mais, foi muito elementar eu compreender que aquilo era devido, o pagamento de compras da Petrobr s porque o senhor Benjamin Sodr  era o representante comercial da Confab no Brasil, que era produtor de raisers no Brasil.

Juiz Federal:- E o que foi feito com esse dinheiro no final, com esses 10 milh es?

João Antônio Bernardi Filho:- Os 10 milh es foram investidos, ficou uma conta de 1 milh o e 650 que foi repassada, ficou um investimento num fundo deepwater de 1 milh o e meio, ficaram 11 im veis aqui no Brasil, aqui entre S o Paulo e no Rio de Janeiro...

Juiz Federal:- Esses im veis est o em nome de quem?

João Antônio Bernardi Filho:- Da Hayley, todos eles em nome da Hayley do Brasil.

Juiz Federal:- E todos eles foram adquiridos com dinheiro do senhor Renato Duque?

João Antônio Bernardi Filho:- Sim, todos eles. A Hayley foi tratada como uma empresa com uma contabilidade totalmente fechada.

Juiz Federal:- Sim.

João Antônio Bernardi Filho:- Mais 14 obras de arte, 14 quadros.

Juiz Federal:- Esses quadros que estão descritos na denúncia?

João Antônio Bernardi Filho:- Exatamente, 14 quadros estavam na galeria do senhor Jaime Villa Seca, era manutenção para que fossem negociados, porque, veja, quando se comprou em 2011 e 2012 os imóveis a maioria deles eram novos, eles estavam em construção, então demorava de 3 a 4 anos para ficarem prontos, e o que acontece, naquela altura tinha um mercado de arte bastante efervescente, então se procurou investir em obras de artes, mas essas obras de artes eram Hayley, eram com nota fiscal na contabilidade e todas elas da contabilidade, estavam arquivadas lá.

Juiz Federal:- Qual que era a garantia do senhor Renato Duque que o senhor ia, vamos dizer, devolver pra ele esses recursos ou esse patrimônio?

João Antônio Bernardi Filho:- Primeiro a carta que eu dei para ele, segundo a confiança que ele tinha de trinta anos de conhecimento.

Juiz Federal:- Então assim, o senhor estava lavando dinheiro pra ele?

João Antônio Bernardi Filho:- A minha função ali foi sempre só de gestor de investimento, eu selecionava se eu vou aplicar em um fundo ou o senhor Reginaldo Filpi era a pessoa que geria a empresa, eu falava 'Aplica nesse fundo, aplica em ações', depois eu indicava os imóveis, ele o senhor Reginaldo ia, fazia contato com a construtora ou com a corretora, fazia a compra e eu era um gestor do dinheiro.

Juiz Federal:- Mas dinheiro que o senhor sabia que vinha de propina?

João Antônio Bernardi Filho:- Sim.

Juiz Federal:- E o senhor chegou a vamos dizer assim, repassar algo desses valores ou desse patrimônio ao senhor Renato Duque?

João Antônio Bernardi Filho:- Não. Existiu em 2012 a compra de uma sala na Rua da Assembléia, uma sala dupla, foi uma oportunidade muito boa, o preço estava muito abaixo, mas as salas também não estavam em muito bom estado, aí nessa altura o senhor Renato Duque não mais era diretor da Petrobrás e ele tinha aberto a D3TM que era uma empresa de consultoria dele.

(...)

Defesa:- Eu vou fazer uma pergunta objetiva que está na denúncia, esses 100 mil reais então não era dinheiro de propina para Renato Duque?

João Antônio Bernardi Filho:- De modo nenhum.

Defesa:- Não tinha nada a ver com a Saipem?

João Antônio Bernardi Filho:- Não tinha nada a ver com a Saipem, o senhor falou duas coisas, não tinha nada a ver com a Saipem, era um adiantamento, foi feito um adiantamento por uma pessoa, o senhor Augusto Amorim Costa, que era um diretor da Queiroz Galvão, me entregou isso em dinheiro para facilitar a compra dos apartamentos,

quer dizer, você precisava apresentar um ITBI ou um documento no Banco Central para que eles autorizassem a remessa, e era isso que esses 100 mil reais resolveriam.

Defesa:- Então não era dinheiro de propina, não era dinheiro de corrupção?

João Antônio Bernardi Filho:- Por que o senhor Augusto Costa me deu os 100 mil reais pra mim? Não deu pra mim, ele deu por solicitação do senhor Renato Duque.

Defesa:- Mas o senhor não sabe se isso se referia a algum favor ou não?

João Antônio Bernardi Filho:- De modo nenhum."

Também admitiu que a conta da Hayley no exterior recebeu depósitos de cerca de um milhão de dólares provenientes de conta controlada por Júlio Gerin de Almeida Camargo:

"Juiz Federal:- Consta aqui também uma referência ao senhor Julio Gerin de Almeida Camargo, o senhor conheceu ele?

João Antônio Bernardi Filho:- Sim, eu conheço ele porque ele era o antigo representante da Pirelli aqui no Brasil.

Juiz Federal:- Ele fez depósitos na conta da Hayley?

João Antônio Bernardi Filho:- Sim, no meio de 2011 senhor Renato Duque me chamou e disse que teria um valor a ser recebido de 1 milhão de dólares, e quem iria fazer essa remessa seria o senhor Julio Camargo; nessa altura eu indiquei, falei assim 'Não foi o acordo, era só uma empresa', que já era identificada agora, a Confab, ele insistiu, tá bom, eu fui até o senhor Julio Camargo, na Avenida da Assembléia, no escritório dele, e ele estava a par de que tinha que fazer essa remessa de 1 milhão de dólares, ele me apresentou um contrato de uma empresa chamada Vigela que faria a remessa para a Hayley S/A, ele assinou, eu levei esse contrato para o senhor Reginaldo Filpi providenciar a assinatura e ele fez a remessa de 1 milhão de dólares em duas, são duas parcelas de 500. Eu não sei a razão dessa remessa, eu só tive a solicitação para recebimento do..."

O acusado José Antônio Bernardi Filho declarou que foi remunerado por esse trabalho somente com dez mil reais mensais entre janeiro a novembro de 2012.

Analisando os dois depoimentos em conjunto, reputo que, apesar de algumas diferenças na narrativa em alguns pontos, há convergências relevantes à conclusão do caso.

Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho admitiram o acerto de corrupção em contratos da Petrobrás com a Saipem, inclusive no contrato identificado na denúncia, para a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi.

Ambos declararam que o acerto não envolvia uma contrapartida ilegal, mas que a vantagem indevida era destinada a manutenção de um bom relacionamento, com Renato de Souza Duque auxiliando a Saipem em seus pleitos junto à Petrobrás.

Também ambos declararam que, apesar do acerto, nenhum valor chegou a ser pago, tendo remanescido o crédito de cerca de doze milhões de dólares.

João Antônio Bernardi Filho reconheceu que os cem mil reais em espécie que lhe foram roubados eram recursos criminosos de Renato de Souza Duque, mas que a origem era a Queiroz Galvão e não a Saipem. Aqui, há divergência circunstancial, pois Renato de Souza Duque não confirmou o fato.

Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho também foram uníssonos na admissão de que a Hayley do Brasil e a Hayley S/A foram constituídas para lavar produto de crimes de corrupção, com recebimentos no exterior e investimentos imobiliários e em obras de arte no Brasil.

Quanto aos depósitos de USD 500.011,23 e USD 500.042,83, em 22/09/2011 e 05/10/2011, na conta Hayley S/A no Banque de Commerce et Placement, em Genebra, na Suíça, e que foram efetuados por Júlio Gerin de Almeida Camargo, admitiram que era vantagem indevida. No ponto, os dois depoimentos também convergiram com as declarações de Júlio Gerin de Almeida Camargo.

As confissões são acompanhadas por provas documentais dos principais fatos.

Documentos relativos à contratação da Saipem S/A pela Petrobrás para a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi com a Petrobrás instruem a inicial.

No documento DIP 0674/2011 (evento 1, anexo8), consta descrição de todo o procedimento, as licitações, as revisões da estimativa e a final celebração do contrato em 05/12/2011, com preço de R\$ 248.970.036,92. Cópia do contrato está no evento 1, anexo9 a anexo19. Cópia dos aditivos ao contrato no evento 1, anexo20 a anexo23.

O envolvimento de Renato de Souza Duque na contratação é evidenciado pela documentação interna, inclusive mensagem eletrônica que lhe foi dirigida em 06/10/2011 acerca de redução do valor da proposta da

Saipem S/A para o contrato (evento 1, anexo27), ou mensagem eletrônica por ele enviada em 01/09/2011 a subordinado sugerindo não realizar nova licitação mesmo diante de proposta de preço superior à estimativa (evento 1, anexo31) ou insistindo na negociação de preço com a Saipem S/A em nova mensagem de 26/09/2011 (evento 1, anexo32).

Foi ainda juntado aos autos em mídia relatório de comissão interna constituída na Petrobrás para apurar irregularidades na contratação da Saipem, evento 241.

Como se verifica no relatório, datado de 13/08/2015, foram confirmados, a partir da fl. 57, os fatos narrados na denúncia relativamente à contratação.

Relativamente ao contrato para a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi com a Petrobrás, a Saipem foi a única empresa a, em 01/08/2011, apresentar, em licitação, proposta comercial para a obra, no valor de R\$ 286.086.254,98, valor superior em 25,2% ao preço de estimativa da Petrobrás e, portanto, superior ao limite máximo aceito pela Petrobrás (20%).

Em seguida, foram iniciadas rodadas de negociação, com revisão do preço de estimativa da Petrobrás, tendo sido apresentada uma proposta substitutiva, da Saipem, no valor de R\$ 273.814.214,98, desta feita 38,3% acima do preço de estimativa da Petrobrás.

Após negociação entre a Saipem e a Petrobrás, o contrato foi celebrado em 05/12/2011, com preço de R\$ 248.970.036,92. Isso só foi possível porque a Petrobrás alterou novamente o preço de estimativa para obra, elevando-o para R\$ 210.157.241,52. Ainda assim o valor ficou 18,5% acima do preço de estimativa, um pouco inferior ao máximo aceito pela Petrobrás.

De qualquer forma, a conclusão do relatório é no sentido de não terem sido identificados "fatos ou condutas que venham a caracterizar a prática de ilícitos pelos empregados, ex-empregados e prestadores de serviços terceirizados" (fl. 97 do relatório).

A relação próxima entre Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho é indicada pelas diversas visitas de João Antônio Bernardi Filho em 30/08, 31/08 de 2011 e 16/09/2011, 06/10/2011, conforme registros de entrada no prédio da Petrobrás (evento 1, anexo24 e anexo25).

No evento 145, consta cópia da ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual contra Fernando Lourenço Lopes por ter roubado, em 05/10/2011, no Centro do Rio de Janeiro, cem mil reais em

espécie de João Antônio Bernardi Filho. Constatam ali as declarações de todos os envolvidos, o auto de prisão em flagrante, a sentença condenatória pelo crime de roubo, com a descrição de todos os fatos.

Julio Gerin de Almeida Camargo apresentou, no âmbito do acordo de colaboração, os extratos da conta em nome da off-shore Vigela Associated no Banco Cramer, na Suíça (evento 1, anexo38), e nos quais podem ser visualizadas as transferências de USD 500.011,23 e USD 500.042,83, em 22/09/2011 e 05/10/2011, respectivamente, à conta em nome da off-shore Hayley S/A mantida no Banque de Commerce et Placement, em Genebra, na Suíça.

Também juntada nos autos prova documental da transferências internacionais do exterior para o Brasil em favor da Hayley do Brasil, de USD 3.650.000,00 entre 13/03/2012 a 12/08/2014, bem como que a Hayley S/A enviou ao Brasil, para aquisição de imóveis, USD 2.289.650,00 para José Reginaldo da Costa Filpi entre 23/02/2011 a 28/09/2011 (evento 1, anexo39).

Conforme registros documentais (evento 1, anexo41), a empresa Hayley S/A, apesar de off-shore, tem registro CNPJ no Brasil, exigência para a realização da transferência internacional. Consta como representante da empresa o aludido José Reginaldo da Costa Filipi. A Hayley S/A detém 90% das cotas sociais da Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda., empresa com sede no Brasil, e que tem por sócio administrador o acusado João Antônio Bernardi Filho (evento 1, anexo7 e anexo42).

A Hayley do Brasil, por sua vez, é proprietária de diversas obras de arte, como descrito no documento do anexo5 do evento 1 da ação penal e estão na guarda da empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. Tais obras conforme informações prestadas pelo titular da empresa Vilaseca foram ali levadas pelo acusado João Antônio Bernardi Filho (evento 1, anexo6).

Descreve a denúncia treze obras de arte que teriam sido adquiridas com recursos criminosos de Renato de Souza Duque. Tais obras foram encontradas na empresa Vilaseca ou na residência de Renato de Souza Duque quando da realização de busca e apreensão domiciliar. As buscas foram autorizadas judicialmente, por decisão de 14/03/2015, no processo 5012012-36.2015.404.7000. Constatam nos autos do inquérito 5014721-44.2015.4.04.7000, as notas fiscais de aquisição e o auto de apreensão das obras na residência de Renato de Souza Duque (fls. 8-12 do arquivo inq2 do evento 1 do inquérito)

São elas:

a) obra sem título de Enrico Blanco adquirida por R\$ 36.837,50 em 21/03/2012 por João Antônio Bernardi Filho, conforme nota fiscal (fl. 101 do arquivo inq10 do evento 1 do inquérito), mas apreendidas, a obra e a nota fiscais, na residência de Renato de Souza Duque (obra 112 no auto de apreensão, fl. 27 do arquivo inq3 do evento 1 do inquérito);

b) obra de título "Abstrato" de Antônio Bandeira adquirida por R\$ 7.350,00 em 21/03/2012 por João Antônio Bernardi Filho, conforme nota fiscal (fl. 101 do arquivo inq10 do evento 1 do inquérito), mas apreendidas, a obra e a nota fiscal, na residência de Renato de Souza Duque (obra 7 no auto de apreensão, fl. 58 do arquivo inq2 do evento 1 do inquérito);

c) obra de título "Atelier em Beirute" de Sergio Telles adquirida por R\$ 23.155,00 em 21/03/2012 por João Antônio Bernardi Filho, conforme nota fiscal (fl. 101 do arquivo inq10 do evento 1 do inquérito), mas apreendidas, a obra e a nota fiscal, na residência de Renato de Souza Duque (obra 113 no auto de apreensão, fl. 28 do arquivo inq3 do evento 1 do inquérito);

d) obra de título "Water Source" de Gregory Hardy adquirida por R\$ 8.400,00 em 21/03/2012 por João Antônio Bernardi Filho, conforme nota fiscal (fl. 101 do arquivo inq10 do evento 1 do inquérito), mas apreendidas, a obra e a nota fiscal, na residência de Renato de Souza Duque (obra 89 no auto de apreensão, fl. 16 do arquivo inq3 do evento 1 do inquérito);

e) obra da série "Músicos" de Alexandre Rapoport adquirida por R\$ 2.100,00 em 21/03/2012 por João Antônio Bernardi Filho, conforme nota fiscal (fl. 101 do arquivo inq10 do evento 1 do inquérito) apreendida na residência de Renato de Souza Duque, sendo que, nesse caso, a obra está em local incerto;

f) obra de título "Ogiva" de Volpi adquirida por R\$ 399.000,00 em 26/04/2012 por João Antônio Bernardi Filho e em nome da Hayley do Brasil, conforme nota fiscal (fl. 113 do arquivo inq10 do evento 1 do inquérito), tendo a obra sido encontrada na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. (anexo5 do evento 1 da ação penal);

g) obra sem título de Marco Velasquez adquirida por R\$ 4.830,00 em 05/06/2012 por João Antônio Bernardi Filho e em nome da Hayley do Brasil, conforme nota fiscal (fl. 14 do arquivo inq11 do evento 1 do inquérito) e que foi encontrada na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. (anexo5 do evento 1 da ação penal);

h) obra de título "Casario" de José Paulo Moreira Fonseca adquirida por R\$ 4.200,00 em 05/06/2012 por João Antônio Bernardi Filho e em nome da Hayley do Brasil, conforme nota fiscal (fl. 14 do arquivo

inq11 do evento 1 do inquérito) e que foi encontrada na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. (anexo5 do evento 1 da ação penal);

i) obra de título "Panacéa Phantástica" de Adriana Varejão adquirida por R\$ 33.600,00 em 05/06/2012 por João Antônio Bernardi Filho e em nome da Hayley do Brasil, conforme nota fiscal (fl. 14 do arquivo inq11 do evento 1 do inquérito) e que foi encontrada na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. (anexo5 do evento 1 da ação penal);

j) obra de título "Figura" de Di Cavalcanti adquirida por R\$ 26.250,00 em 05/06/2012 por João Antônio Bernardi Filho e em nome da Hayley do Brasil, conforme nota fiscal (fl. 14 do arquivo inq11 do evento 1 do inquérito) e que foi encontrada na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. (anexo5 do evento 1 da ação penal);

k) obra de título "Pro-Zé" de Jorge Guile adquirida por R\$ 1.050,00 em 05/06/2012 por João Antônio Bernardi Filho e em nome da Hayley do Brasil, conforme nota fiscal (fl. 14 do arquivo inq11 do evento 1 do inquérito) e que foi encontrada na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. (anexo5 do evento 1 da ação penal);

l) obra de título "Festa de Flores" de João Antônio da Silva adquirida por R\$ 17.850,00 em 05/06/2012 por João Antônio Bernardi Filho e em nome da Hayley do Brasil, conforme nota fiscal (fl. 18 do arquivo inq11 do evento 1 do inquérito) e que foi encontrada na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. (anexo5 do evento 1 da ação penal);

m) obra sem título de Flávio Shiró adquirida por R\$ 12.600,00 em 05/06/2012 por João Antônio Bernardi Filho e em nome da Hayley do Brasil, conforme nota fiscal (fl. 18 do arquivo inq11 do evento 1 do inquérito) e que foi encontrada na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda. (anexo5 do evento 1 da ação penal).

Considerando as três confissões e as provas documentais, há elementos probatórios que permitem conclusão acima de qualquer dúvida razoável acerca da prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Houve crime de corrupção envolvendo o contrato para a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi com a Petrobrás. Acertado o pagamento de 1% ou 1,5% sobre o valor do contrato entre Renato de Souza Duque, Diretor da Petrobrás, e João Antônio Bernardi Filho, contratado como assessor pela Saipem.

Apesar do acerto, não há prova do efetivo pagamento.

A falta de pagamento não exclui o crime, pois o legislador antecipou o momento consumativo com a criminalização das condutas de "solicitar", "oferecer" ou "prometer" nos arts. 317 e 333 do Código Penal.

A vantagem indevida teria como contrapartida a facilitação da negociação e da execução do contrato da parte de Renato de Souza Duque. Ele, de fato, como se depreende de mensagens eletrônicas, favoreceu a empresa, insistindo na negociação do preço do contrato e não na realização de novas licitações mesmo diante de propostas com preços excessivos.

Não obstante, não há prova de que tenha praticado ou omitido ato de ofício em infração da lei ou do dever funcional. Apesar da elevação sucessiva da estimativa de preço da Petrobrás levantar suspeitas, não há prova da incorreção dela ou de que Renato de Souza Duque estaria por trás destes fatos.

Os cem mil reais em espécie roubados de João Antônio Bernardi Filho em 05/10/2011 consistiam em vantagem indevida direcionada a Renato de Souza Duque, mas não tinham relação com o acerto de corrupção no contrato entre a Petrobrás e a Saipem.

Devem responder pelo crime de corrupção Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho.

Provado ainda crime de lavagem de dinheiro. A off shore Hayley S/A e a empresa Hayley do Brasil foram constituídas para ocultar e dissimular recursos criminosos de Renato de Souza Duque provenientes de acertos de corrupção em contratos da Petrobrás e para a realização de investimentos imobiliários e em obras de arte.

Constituem atos de lavagem a constituição das empresas, a abertura da conta no exterior em nome da Hayley, a utilização da conta da Hayley para ocultar os recursos de cerca de um milhão de dólares depositados por Júlio Gerin de Almeida Camargo, a realização das transferências da conta da Hayley S/A para a Hayley do Brasil ou para José Reginaldo da Costa Filpi no montantes de cerca de USD 5.889.650,00 entre 23/02/2012 a 12/08/2014.

O fato de serem internalizados valores muito superiores aos depósitos feitos por Júlio Gerin de Almeida Camargo apenas revela que a conta da Hayley S/A no exterior recebeu valores ilícitos de outras fontes. Como houve inclusive confissão de que foi constituída para gerir produto de crime de corrupção, todos esses recursos são criminosos.

Também configuram lavagem de dinheiro as treze aquisições de obras de arte narradas na denúncia. Elas ocorreram em 21/03/2012 e 05/06/2012 e tinham como adquirente real Renato de Souza Duque, embora figurem formalmente como adquirentes João Antônio Bernardi Filho e a Hayley do Brasil. As notas fiscais de aquisição foram encontradas na posse de Renato de Souza Duque e parte das obras ainda na residência dele.

Adquirir obras de arte é um meio conhecido de lavar dinheiro, já que o valor delas é de difícil mensuração e podem elas ser ocultadas fisicamente até que possam ser revendidas para permitir a fruição dos recursos criminosos de uma outra forma. A aquisição de obras em nome de pessoas interpostas também constitui ocultação.

Ocorreram diversos atos de lavagem entre 22/09/2011 a 12/08/2014. Como se inserem em um único ciclo de ocultação e dissimulação de recursos criminosos, considerarei, pelas circunstâncias do caso, o crime único, mas levarei em conta a multiplicidade dos atos na dosimetria da pena.

Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho respondem por todos os atos de lavagem. Júlio Gerin de Almeida Camargo responderia somente pelos dois que praticou.

O fato de terem sido lavados produtos de outros crimes de corrupção e não propriamente do acerto de corrupção envolvendo o contrato da Petrobrás com a Saipem não exclui o crime. A configuração típica da lavagem não depende desta especificidade. Para tipificação basta lavagem de produto de corrupção.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

Condeno Renato de Souza Duque:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, por solicitar, para si, na condição de Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem pela ocultação e dissimulação de produto de crimes de corrupção através da Hayley S/A e da Hayley do Brasil.

Condeno João Antônio Bernardi Filho:

a) por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, por prometer, para Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem pela ocultação e dissimulação de produto de crimes de corrupção através da Hayley S/A e da Hayley do Brasil.

Suspendo, em vista do acordo de colaboração, a ação penal em relação a Júlio Gerin de Almeida Camargo pelo prazo de dez anos, devendo ao final ser declarada extinta a punibilidade. A ação penal voltará a correr caso descumprido por ele o acordo de colaboração.

Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

Renato de Souza Duque

Crime de corrupção passiva: Renato de Souza Duque já foi condenado por este Juízo em mais de uma ação penal, mas sem trânsito em julgado certificado no processo, motivo pelo qual não serão considerados os antecedentes negativos. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade ou culpabilidade. Conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente, pois apesar do elevado valor da vantagem indevida acertada, ela não chegou a ser paga. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de dois anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, diminuindo a pena em seis meses.

Não há prova, no caso, da prática de atos de ofício em infração do dever legal, motivo pelo deixo de aplicar a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Elevo a pena em um terço com base no art. 327, §2º, do CP, resultando ela em dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em 33 dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Renato de Souza Duque, ex-Diretor da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do ato criminoso.

Crime de lavagem de dinheiro: Renato de Souza Duque já foi condenado por este Juízo em mais de uma ação penal, mas sem trânsito em julgado certificado no processo, motivo pelo qual não serão

considerados os antecedentes negativos. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade ou culpabilidade. Conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. Considerei a lavagem um crime único, por envolver um mesmo ciclo, mas foram muitos os atos praticados, abertura de empresas para lavar dinheiro, utilização de conta no exterior para ocultar produto de corrupção, internalização de recursos criminosos no Brasil disfarçados de investimentos, aquisição com recursos criminosos de obras de arte e com ocultação do real adquirente. O número de atos de lavagem e a sua sofisticação merecem reprovação especial (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Por outro lado, considerando somente o montante dos recursos internalizados, tem-se o valor expressivo de mais cinco milhões de dólares. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, diminuindo a pena em seis meses.

Não há causas de aumento ou de diminuição, restando a pena de quatro anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em 60 dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Renato de Souza Duque, ex-Diretor da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do ato criminoso.

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a seis anos e oito meses de reclusão** para Renato de Souza Duque e 93 dias multa.

Pretende a Defesa de Renato de Souza Duque o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça.

Observo que Renato de Souza Duque há algum tempo vem contribuindo para a elucidação de fatos nos processos no âmbito da Operação Lavajato, como fez na presente ação penal e ainda na de nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF. A celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, em princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.

Embora a colaboração seja tardia, tendo vindo apenas após a condenação na ação penal 5012331-04.2014.4.04.7000, e sem o acordo, reputo necessário reconhecê-la, assim como o fez o juiz que sentenciou os autos 5054932-88.2016.4.04.7000 cuja apelação ainda não restou julgada, já que ele, de fato, contribuiu nesta e na outra referida ação penal com informações relevantes e há previsão legal de concessão de benefícios em decorrência da colaboração em outros diplomas legais que não a Lei n.º 12.850/2013.

Como exemplo de dispositivo legal que tem sido usado nas ações penais vinculada à operação Lavajato pelo próprio órgão recursal, cito a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei 9.807/99:

*'Art. 14. O indiciado ou **acusado** que **colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal** na **identificação dos demais co-autores** ou **participes do crime**, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, **terá pena reduzida de um a dois terços.**' (destaquei)*

Sendo seu depoimento consistente com o restante do quadro probatório, especialmente com as provas documentais produzidas e tendo ele, o depoimento, relevância probatória para o julgamento, justifica-se a concessão a ele de benefícios legais.

Considerando que, na ação penal 5012331-04.2014.4.04.7000, já lhe foi cominada uma pena de quarenta e três anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, e setecentos e cinquenta e cinco dias multa, a qual ele já vem cumprindo, bem como que lhe foram impostas diversas outras condenações criminais a penas privativas de liberdade, inclusive por este Juízo e na instância recursal (v.g. ações penais 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000), reputo justificado conceder, excepcionalmente, a ele na presente ação penal a redução da pena em 1/2 e a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena.

Não se desconsidera a gravidade dos crimes em série de corrupção que cometeu. Ela justifica a imposição de penas elevadas, mesmo com a recente postura de colaboração. Entretanto, a gravidade não justifica a imposição de espécie de prisão perpétua ou demasiadamente longa, o que vem sendo o resultado da cumulação de diversas condenações.

Assim, remanescem **três anos e quatro meses de reclusão, para os quais fixo regime aberto para o início de cumprimento da pena, e 46 dias multa.**

Ainda como benefício, em eventual unificação com outras penas já cominadas, não deverá ser alterado o regime inicial de cumprimento para a pena específica em questão.

A concessão do benefício fica ainda condicionada à continuidade da colaboração, apenas com a verdade dos fatos em todos os outros casos criminais em que o condenado for chamado a depor. Caso constatado, supervenientemente, falta de colaboração ou que o condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado. Caso supervenientemente seja celebrado eventual acordo de colaboração entre o Ministério Público Federal e o condenado, as penas poderão ser revistas.

João Antônio Bernardi Filho

Crime de corrupção ativa: Não há registros de antecedentes negativos em relação a João Antônio Bernardi Filho. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente, pois apesar do elevado valor da vantagem indevida acertada, ela não chegou a ser paga. Considerando inexistência de vitoriais negativa, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de **dois anos de reclusão.**

Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão. A redução da pena fixa prejudicada pois já fixada no mínimo legal.

Não há prova, no caso, da prática de atos de ofício em infração do dever legal, motivo pelo deixo de aplicar a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em **dez dias multa.**

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de João Antônio Bernardi Filho, tendo em vista a dimensão de suas atividades econômicas, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do ato criminoso.

Crime de lavagem de dinheiro: Não há registros de antecedentes negativos em relação a João Antônio Bernardi Filho. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. Considerarei a lavagem um crime único, por envolver um mesmo ciclo, mas foram muitos os atos praticados, abertura de empresas para lavar dinheiro, utilização de conta no exterior para ocultar produto de corrupção, internalização de recursos criminosos no Brasil disfarçados de investimentos, aquisição com recursos criminosos de obras de arte e com ocultação do real adquirente. O número de atos de lavagem e a sua sofisticação merecem reprovação especial (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Por outro lado, considerando somente o montante dos recursos internalizados, tem-se o valor expressivo de mais cinco milhões de dólares. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, diminuindo a pena em seis meses.

Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que resta definitiva a pena de **três anos e seis meses de reclusão**

Fixo multa proporcional para a lavagem em 35 dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de João Antônio Bernardi Filho, tendo em vista a dimensão de suas atividades econômicas, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do ato criminoso.

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a cinco anos e seis meses de reclusão** para João Antônio Bernardi Filho e 45 dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Essa seria a pena definitiva para João Antônio Bernardi Filho, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (eventos 185, 248 e 323).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A colaboração de João Antônio Bernardi Filho teve alguma efetividade, especialmente para recuperação de ativos criminosos que haviam sido lavados.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de restituição de cerca de três milhões de reais (evento 185, out2) e ainda a identificação e renúncia de direitos aos bens lavados através da Hayley S/A e Hayley do Brasil, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido pelo condenado, por sua Defesa ou pessoalmente, o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por João Antônio Bernardi Filho, que envolve corrupção e lavagem de dinheiro sofisticada, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que João Antônio Bernardi Filho está sujeito a outras ações penais por outros crimes e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de doze anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade de João Antônio Bernardi Filho será executada da seguinte forma:

a) prisão em regime fechado por quatro meses, já cumprida pela detração do período de prisão preventiva entre 19/06/2015 a 26/10/2015;

b) prisão domiciliar em regime semiaberto diferenciado por oito meses, com tornozeleira eletrônica, com possibilidade de autorização para deixar a residência para trabalho entre as 06:00 às 20:00;

c) prisão em regime aberto diferenciado por cinco anos, com recolhimento domiciliar nos finais de semana, sem tornozeleira eletrônica, e com prestação de serviços comunitários por vinte horas a cada mês.

Esclareço que estabelecido o monitoramento eletrônico para todo o período da pena em regime semiaberto, já que a medida não é sanção, mas instrumento de controle do recolhimento domiciliar.

A progressão de uma fase a outra demandará avaliação de mérito do condenado.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Apesar do regime inicial da pena originariamente fixada ser o semiaberto, observa-se que o acordo abrange não só os crimes cometidos pelo condenado neste feito, mas também os demais por ele confessados e que estariam sujeitos a processo sem o acordo. Então os benefícios lhe são vantajosos, pois sem eles e considerando todos os processos a que estaria sujeito, cumpriria tempo maior em regime fechado do que o ora cominado.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Como manutenção do acordo, deverá ainda pagar a multa cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de três milhões de reais. Até o momento o condenado recolheu somente cerca de R\$ 851 mil (evento 104 do processo 5051974-66.2015.4.04.7000). Necessário recolher o remanescente sob pena de cassação dos benefícios.

Não concedo os benefícios contemplados no adendo ao acordo constante no evento 248. Os benefícios previstos no adendo estavam condicionados à efetividade de ação controlada na qual o condenado havia concordado em participar. Entretanto, a diligência não foi bem sucedida, não tendo sido possível colher a prova que através dela se esperava, como se verifica nos processos 5051979-88.2015.4.04.7000 e 5003737-64.2016.4.04.7000. Como se verifica no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os benefícios do acordo são relacionados à "eficácia da colaboração". Também essa foi a previsão expressa dos termos do adendo ao acordo.

Sem razão, portanto, o MPF a pleitear a concessão de parte dos benefícios previstos no adendo por conta do "esforço e empenho" do colaborador. O benefício depende, conforme previsão legal, da efetividade da colaboração e se a diligência prevista no adendo não foi efetiva, não cabe o benefício correspondente.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de João Antônio Bernardi Filho, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

Renato de Souza Duque foi preso preventivamente no processo 5073475-13.2014.404.7000 e está cumprindo pena de prisão por outras condenações criminais. Não está, porém, preso cautelarmente pela presente ação penal. Não vislumbro necessidade de decretar nova prisão preventiva neste feito.

Quanto à João Antônio Bernardi Filho, não há causa no momento para decretação da prisão preventiva.

Ambos poderão portanto apelar sem a decretação da prisão preventiva.

A Hayley do Brasil e a Hayley S/A foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque. Todos os ativos da empresa, financeiros, imobiliários e mobiliários, devem ser confiscados como produto do crime. Assim, decreto, com base no art. 91 do Código Penal, o confisco de todos os ativos da Hayley, incluindo os descritos por João Antônio Bernardi Filho no evento 1, out8 e out9 do processo 5051974-66.2015.4.04.7000, bem como obras de arte apreendidas na residência de Renato de Souza Duque ou depositadas na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda., estas últimas conforme discriminação constante nesta sentença e evento 1, anexo 5 dos autos. Destaco, por oportuno, o rol de bens constante na fl. 4 do evento 1, out9, do processo 5051974-66.2015.4.04.7000. Decreto com base no mesmo fundamento o confisco das salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, em nome da empresa D3TM Consultoria e Participações Ltda., de titularidade de Renato de Souza Duque, já que simulada a transferência delas pela Hayley do Brasil à D3TM em 04/11/2013 (evento 6, out14, do processo 5022284-89.2015.4.04.7000).

A Petrobrás requereu que lhe fossem destinados os bens confiscados. Tem a Petrobrás, como vítima, o direito aos ativos financeiros e imóveis confiscados. Quanto às obras de arte, o entendimento do Juízo, o qual esta magistrada entende pertinente manter, é que obras de arte, por serem de difícil alienação judicial e de difícil estimação de valor, devem

ser, após o confisco criminal, destinados a um museu, a fim de enriquecer o acervo cultural brasileiro. Assim, as obras terão essa específica destinação, a ser definida em apartado. Todo os demais bens reverterão à Petrobrás.

A propina acertada no presente processo no contrato entre a Petrobrás e a Saipen teria sido de doze milhões de dólares. Não há prova de que teria havido efetivo pagamento. Então não há danos a sere fixados. Quanto à propina paga e que foi objeto de lavagem nos demais fatos, a indenização se confunde com o confisco acima decretado, ficando, portanto, prejudicada a fixação.

Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005838442v21** e do código CRC **792e77bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 19/11/2018, às 13:18:15

5037093-84.2015.4.04.7000

700005838442.V21